

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 7 de Outubro de 1937 — NUM. 950

PODER JUDICIARIO

Summario da Côrte de Appellação do Estado

TURMA CRIMINAL

Sessão do dia 6 de Outubro de 1937

Presidencia do senhor desembargador Gervasio de Carvalho Prata

Presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares.

Passagem

Appellação criminal n. 7|1937, Japarutuba. — Appellante, Manoel Fernandes dos Santos; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares.

— Appellação criminal n. 10|1937, Itabaiana. — Appellante, a Justiça Publica; appellado, Estanslao Xavier dos Santos. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Do senhor desembargador J. Dantas de Britto.

Julgamentos

Appellação criminal n. 6|1937, Boquim. — Appellantes, Pedro Baptista de Oliveira; appellada, a Justiça Publica. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Negou-se provimento por unanimidade.

— Recurso criminal n. 41|1937, Aracaju. — Recorrente, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca; recorridos, Pedro Fernandes Lima e Francisco Mendonça. Relator, o senhor desembargador Zacharias de Carvalho. Adiado a requerimento do relator.

EXPEDIENTE

Officios recebidos

Do dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca — solicitando o comparecimento do funcionario desta Secretaria Avelino Bispo Ribeiro, para a sessão do Jury atim de funcionar como suppleente sorteado.

— Do dr. procurador geral do Estado de 6 do corrente — communicando entrar nesta data no gozo de 45 dias de ferias que lhe fôra concedido.

Officios expedidos

Exmos. srs. deputados á Assembléa Legislativa, em 6 do corrente. — De accôrdo com o deliberado por esta Côrte de Appellação, na sua sessão de hontem, venho submitter ao Poder Legislativo do Estado a proposta de orçamento que a Côrte já enviou ao sr. secretario da Justiça e Negocios do Interior, á solicitação deste, mas que não consta da proposta de orçamento remetida á Assembléa pelo sr. Governador do Estado, sem de outra qualquer remessa complementar.

Faço juntar a este o "Diario da Justiça", em que foi transcripta a proposta a que me refiro, com a exposição de motivos justificativos da sua necessidade e mais o trecho da acta da sessão da Côrte em que deliberado foi o assumpto nelle tratado.

Além do que nesses documentos está pedido e exposto, não posso deixar de consignar que a Côrte sente necessidade de mobiliario, estantes, gabinetes para o seu presidente e outros objectos de serviço, de modo a ter uma instalação mais condigna para a sua sede. Ella não é uma simples repartição publica. É a sede de um Poder do Estado e assim precisa de ser tratada.

De tudo isso já dei participação ao sr. secretario da Justiça, tendo o governo attendido com o fornecimento de alguns objectos e a realização de serviços que estão sendo feitos na casa.

Para vos dar uma idéa, srs. deputados, do estado de penuria

em que se encontra a casa do vosso mais elevado órgão judiciario do Estado é bastante que vos exprima que os seus juizes compram do seu bolso o pequeno café que consomem no descanso das sessões prolongadas; não têm pastas nas suas mesas, em que guardam as suas notas e papeis; servem-se de uma velha mesa coberta de um pano usado e aproveitado pelo avêso; não têm com que substituir as molduras arruinadas da galeria de retratos dos seus presidentes, nem cestas de papeis junto ás mesas de trabalho e mais outras coisas de primeira necessidade que faltam. E tudo isso porque não ha verba ou credito declarado.

A sua situação é de uma inferioridade lastimavel e deve ser levada ao conhecimento dos legisladores sergipanos.

Trata-se de um Poder do Estado que tem o mesmo direito de representação dos outros Poderes.

Não é tanto o que se possa gastar com elle, tendo-se em vista o que se dispõe com uma infinidade de applicações, muitas vezes em dissipações de que se ignora a utilidade publica.

Só com a justiça é que se tem regateado despesas.

Não é possivel que ella cotinue a ser tão mal servida, quando o seu papel avulta no Estado como a tutela mais segura de todos os direitos soffredores.

Os legisladores do povo sergipano, collocando a justiça acima de todas as outras razões, fortalecendo-a, prestigiando-a, assistindo-a, darão, com esse gesto, uma nota assignalavel da sua independencia e do seu alto espirito civilizado, pois os parlamentos mais adiantados do mundo propõem, discutem e votam as medidas e providencias com a justiça, sem restricções de economia, porque encarnam nos seus juizes e na sua justiça o grande e serio Poder do Estado, só preenche bem a sua finalidade garantido, servido, acatado. É o que me cumpre expôr aos dignos representantes á Assembléa Legislativa do nosso Estado, de quem a Côrte de Appellação espera a declaração do credito sufficiente ao provimento das suas necessidades, não só as mencionadas nos documentos juntos, o que já foram pedidas ao sr. secretario da Justiça, assim como as referentes ao que venho de dizer.

Apresento a vv. excias. os meus protestos do maior apreço.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDAO N. 52

Vistos.

Considerando, em revisão, que o presente processo de alistamento do eleitor José Carlos dos Santos, desta cidade, 2ª zona, voltam de diligencias com a formalidade cujo preenchimento se determinou devidamente cumprida (fls. e fls);

Considerando, porem, que é processo daquelles cujos retratos de eleitores não estão rubricados, situação essa que foi estudada. Assim,

Considerando que sobre o assumpto foi admittido o voto exposto pelo relator, o qual se lê adiante como parte integrante da presente decisão:

Resolve o Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, por maioria, confirmar a expedição do titulo, quanto ao mais providenciando a Secretaria na forma da lei.

Aracaju, 1 de Setembro de 1937.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Innocencio Lins.

Edgard Coelho.

Hunald Cardoso, vencido. Em face do Código Eleitoral em vigor, não distingo datas ou épocas, no sentido de exigir-se que as photographias do alistando, nas tres vias do titulo eleitoral, sejam rubricadas pelo juiz preparador ou eleitoral da zona em que se tiver ordenado a inscrição. Com o devido acatamento ás opiniões em contrario, entendo que o Tribunal Regional, ao conhecer *ex-officio* de um processo de inscrição, seja elle anterior ou não ao vigente Código Eleitoral, deve exigir tambem tal rubrica nas 2ª e 3ª vias do titulo eleitoral e mandar collar as photographias, nos lugares adequados, nesses documentos quando figurem no processo,

soitas ou em separado. Não posso comprehender como, consideravel e imprescindivel essa rubrica, relativamente a 1ª via que, em regra, é entregue ao eleitor venha a se reputar dispensavel a observancia dessa formalidade no que concerne ás outras duas, destinadas aos archivos do Tribunal Regional e do Tribunal Superior. Como reproducção fiel e authentica da primeira, estas duas ultimas em tudo lhe devem ser iguaes, exemplares que são de um só e mesmo documento, posto que em triplicata. No art. 18, letra b, do Regimento Geral dos Juizes, Secretarias e Cartorios Eleitoraes, dispoz-se que o processo de inscripção comprehenderá, entre outros elementos, tres titulos eleitoraes (modelos 9, 9-A e 9-B) e no art. 24 do mesmo Regimento que, terminada a tarefa da inscripção diaria, deverão ordenar-se os documentos e provas apresentadas, na forma que lhes competir, em cada um dos processos, fixando-se em cada uma das tres vias dos titulos eleitoraes espositivos photographicos assignalados com o sello ou carimbo do Cartorio ou da Secretaria, o qual ultrapassará a borda da photographia.

Deslocada, presentemente, para os juizes vitalicios das zonas a attribuição de expedir os titulos eleitoraes evidente é que, pelo referido Regimento Geral, lhes foi igualmente commettido o encargo de assignalarem com a sua rubrica ditas photographias. Neste sentido, é que se se orienta a jurisprudencia do Superior Tribunal nos seguintes julgados: "Na falta de carimbo, padronizado a que se refere o art. 24 do Regimento Geral, o juiz eleitoral deve assignalar a photographia, que é collocada no titulo eleitoral; com a sua rubrica. B. E. n. 24, de 1933"; "As photographias dos eleitores, que deverão ser colladas nos titulos, podem ser rubricadas pelo juiz preparador do processo ou pelo juiz eleitoral que ordenou a expedição do titulo. B. E. n. 55, de 1933"; "De accordo com a jurisprudencia, é da competencia do juiz eleitoral rubricar as photographias colladas nos titulos eleitoraes. B. E. n. 59, de 1935". Alem desses julgados, citados por Gomes de Castro em *O NovoCodigo Eleitoral*, posso agora reproduzir outro proferido pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, e por mim invocado, por occasião do julgamento, pertinentemente ao assumpto, o qual, parece, certa todas as duvidas que podessem ser alimentadas a respeito. Diz esse aresto: "Continúa a ser necessaria a rubrica do juiz eleitoral nas photographias colladas nas tres vias do titulo do eleitor, embora no Codigo Eleitoral de 4 de Maio deste anno (1935) se não encontre disposição expressa sobre o assumpto". (B. E. n. 133 — Acc. de 9-9-935). Assim sendo, mesmo que se trate de inscripção anterior á lei n. 48, de 4 de Maio de 1935, a rubrica do juiz, assignalando as photographias do eleitor, nas tres vias dos titulos que obrigatoriamente instruem o processo de inscripção, affigura-se-me indispensavel, para a perfeita legalidade daquelle. Votei, pois, na conformidade do exposto.

Voto do juiz federal dr. Arthur Marinho

(VENCEDOR)

Trago ao conhecimento do Tribunal diversos processos de alistamento em que os retratos dos eleitores não estão rubricados pelo juiz da inscripção. Em todos os casos de que me occupo concretamente as datas são anteriores a do Codigo de 1935 e, por vezes, incidem — não em preceituações do Codigo de 1932 mas nas dos decretos n. 24, 129, de 1934, de 1934, cujo regime modificou em parte o do ultimo, regime que, por vezes tambem, soffreu alterações decorrentes de instrucções e ordens do egregio Tribunal Superior, emitidas nos termos do art. 14, do Codigo de 1932. Desejo se fixe o criterio a adoptar — se a formalidade é ou não substancial, e até que ponto devemos encara-la como necessaria ou não á regularidade dos feitos.

Considero o assumpto da seguinte maneira:

Quando da vigencia do decreto-lei n. 21.076, de 24 de Fevereiro de 1932 (Cod. El. de então) o art. 40 impunha: "() pedido de inscripção é acompanhado de tres photographias do alistando", exigindo ainda o § unico que "as photographias, com dimensões approximadas de tres centimetros por quatro, apresentassem a imagem nitida da cabeça descoberta, tomada de frente". *Ex-vi* do art. 42 competia á Secretaria dos Tribunaes ou aos Cartorios Eleitoraes o preparo de tres vias do titulo, devendo cada uma conter a photographia do alistando.

Para fiel intelligencia do assumpto e efficacia da medida, e mesmo para rendimento do serviço publico, não se perca de vista que quaesquer instrucções nos termos do art. 14 citado nunca sobrescêem á lei. Melhor, portanto, vindo a ser qualquer interpretação decorrente desta do que daquellas. O Regimento Geral de Juizes, Secretarias e Cartorios, de 16 de Novembro de 1932, é subordinavel á lei, jamais, pois, podendo ultrapassal-a. E a rigór não a ultrapassou. O art. 15, b, do Regimento reproduz as prescripções do art. 40 citado. O 18, b, é essencialmente regulamentar. E o 24, explicativo, é antes uma norma para methodo de trabalho do que uma creação de formalidades. Distinguir é a grande função do direito, maximé de um direito eminentemente pratico como o eleitoral applicado

Em tempo algum as leis fallaram em rubricas de juizes nas photographias. A afirmativa é cathgorica. Como nasceu então a medida? Nasceu indirectamente do facto do art. 18, b, do Regimento alludido mencionar a observancia dos modelos ns. 9, 9-A e 9-B, *formulas feitas para facilitação de serviço e uniformização de processo*. A rubrica, mesmo nessas formulas, só apparece como *sucedanea de graphico*, assignalando o logar para o sello ou carimbo do Cartorio ou da Secretaria. Baralhando o assumpto, uma dessas formulas tem e outras não tem, conforme as publicações divergentes, a indicação de carimbo nas ultimas vias do titulo, parecendo que de rigór somente se queria exigir para a primeira via. Compreendo que, com ou sem engano, assim tenha sido concebido e ainda seja porque a 1ª via é a que se entrega ao eleitor e este poderia ter a tentação facil de trocar a photographia, com isto alterando um documento publico mais possivelmente do que escrivães e serventuarios o podessem trocar nas 2ªs e 3ªs vias constantes de autos. Como a revisão é do processo eleitoral onde não se acha a 1ª via, já entregue ao eleitor, a falta de rubrica nas demais vias, consoante a comprehensão acima exposta, se torna secundaria. Naturalmente a coincidencia entre diferentes vias de um mesmo documento é idéa que logo ocorre. Entretanto, examinando-se os modelos ns. 9, 9-A e 9-B, vê-se que *officialmente* elles differem, porque cada um visa preencher um papel proprio e distincto. Pelo que, a noção de via, aqui, não deve ser tomada no sentido corrente senão no processual-eleitoral, ou do Regimento e dos modelos officiaes approvados.

Por outro lado, o § 1º do art. 5º do decreto n. 24.129, de 16 de Abril de 1934, mandando que os retratos fossem entregues pelo alistando ao escrivão, alterou tanto quanto necessario a motivos de emergencia o predicamento regimental de 1932 (combine-se tambem com o § 13). E o Tribunal Superior deu mesmo instrucções a esse proposito, até porque um dos *consideranda* do decreto fallava em "providencias de facilitação decretadas para o alistamento eleitoral anterior ao pleito de 1933". Foi em consequencia que os retratos passaram a vir em enveloppes e não collados ás vias de titulos e portanto sem rubrica substitutiva de carimbo ou sellos. E ainda, textualmente diz a lei: "Para facilitar a organização dos registos photographicos só a 1ª via do titulo eleitoral deverá ser incorporado o retrato do alistando; as duas outras copias photographicas deverão acompanhar, respectivamente, as 2ªs e 3ªs vias do titulo, mas sem ás mesmas ser incorporadas (art. 13, § 2º do dec. de 1934). Como lei que é, este dispositivo supera quaesquer *instrucções*, maximé instrucções de 1932.

O Tribunal que votou aquelle Regimento foi o mesmo que o interpretou com o indiscutivel poder de alteral-o, sobretudo para attender á lei posterior: E convem notar muito particularmente que quando a egregia instancia Superior, em accordões, fallou em rubricas o fez incidentalmente, mesmo porque não havia necessidade de condemnar uma segurança a mais na factura dos processos. Aliás, os accordões são datados de 1933.

Finalmente, invoco uma ponderação de peso e que sobrescêe a qualquer outra:

O art. 17 das disposições transitorias da Constituição estabeleceu que, "salvo cancellamento nos casos da lei, o alistamento para a eleição da Assembléa Nacional Constituinte prevalecerá para as eleições subsequentes". O feito ficou feito. O dispositivo, embora de direito intertemporal, acarreta a immodificabilidade daquelle alistamento pelas legislaturas ordinarias e restringe a revisão, pelos Regionaes, a verificar os *casos de cancellamento*. E tanto pelas leis anteriores quanto posteriores á constituição, a falta de rubrica não incide em caso de cancellamento (arts. 49 e 50 do Cod. de 1932 e 75 e 76 do de 1935).

Leis, instrucções e Constituição sempre procuram facilitar o serviço eleitoral contando a verdade e a seriedade não soffram sacrificio. E' uma tendencia inocultavel. No caso mesmo daquelle preceito constitucional se fecha os olhos a irregularidades e só são encarados os defeitos de fundo, isto é, os que acarretam cancellamento. Requer-se a tranquillidade do facto consummado, á maneira do que, em materia de prescripção, por exemplo, commanda a finalidade estabilizadora do direito. Ora, a ausencia de rubrica, formalidade virtual, repito, porque não expressa em lei e só deduzida de argumentos regimentaes, não viola o direito eleitoral nem sacrificia os interesses de partes e é mesmo supprida por outras garantias observaveis nos processos de inscripção: garantias assignaladas e diversas, dentre as quaes avulta a da ficha dactiloscópica.

Certamente não desdenho da garantia das rubricas, que gostarei ver observada a rigor nos processos supervenientes. Mas não me sinto autorizado para em nome de uma formalidade deduzida intellectivamente (virtual) e francamente suprirel por factos identificativos, repetir diligencias em milhares de processos, com sacri-

ficio de tempo a ser empregado em outros que-fazer instantes e indeclináveis, maxime neste momento de proximidade de eleições. De resto, afóra o apontado, já no regime do direito ordinario anterior, a revisão de alistamentos consistia somente, conforme o art. 49 do Codigo de 1932, no cancelamento das inscrições cuja illegalidade ou caducidade se verificassem e, especificamente, não occorre nenhuma das causas de cancelamento dentre as apontadas no art. 50 daquelle Codigo. Hoje, talvez só seja curial que a nossa

Secretaria offereça os processos da revisão depois de collar os retratos e, ella propria, agora, carimbal-os.

Meu voto, portanto, é confirmando as expedições de titulos em hypotheses como a versada.

Aracaju, Setembro de 1937.

Dr. Arthur Marinho.

Fui presente — Abelardo Mauricio Cardoso.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes á eleitora Maria Francisca Santos, filha de João Maximino Alves e de Candida Alves, natural do Cedro, Estado de Sergipe, inscripto á requerimento, sob n. 271, pela 4ª zona, no termo de Cedro, titulo eleitoral n. 2249, com domicilio eleitoral no referido termo é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, tendo em vista a informação da sua Secretaria de que a eleitora de nome Maria Francisca Santos, falleceu em 8 de Abril do anno corrente, na cidade de Propriá, resolve mandar exclui-la da lista dos eleitores. Aracaju, 25-8-937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; E. Oliveira Ribeiro, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Antonio José de Sá, filho de Florencio José de Sá e de Trifina Maria da Conceição, natural de Providencia, Gararú, Estado do Sergipe inscripto á requerimento, sob n. 147, pela 4ª zona, no termo de Gararú, titulo eleitoral n. 1.934, com domicilio eleitoral no referido termo é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, tendo em vista a informação da sua Secretaria de que o eleitor Antonio José de Sá, falleceu em 2 de Abril do corrente anno na cidade de Propriá, resolve mandar exclui-lo da lista dos eleitores. Aracaju, 28-8-937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; E. Oliveira Ribeiro, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referentes ao eleitor Manoel Leite da Silva, filho de Manoel Leite Barretto e de Maria Francisca de Araujo, natural do povoado S. Cruz, Propriá, Estado de Sergipe, inscripto á requerimento, sob n. 566, pela 4ª zona, titulo eleitoral n. 574, com domicilio eleitoral em Propriá, é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em vista da informação da sua Secretaria de que o eleitor de nome Ma-

noel Leite da Silva, falleceu em 10 de Abril do anno em curso, na cidade d Propriá, resolve mandar exclui-lo da lista dos eleitores. Aracaju, 25-8-937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; E. Oliveira Ribeiro, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referente ao eleitor Antonio Pinto de Rezende, filho de Antonio Pinto de Rezende e de Maria da Conceição Rezende, natural de Providencia, Gararú, Estado de Sergipe, inscripto á requerimento, sob n. 269, pela 4ª zona, no termo de Gararú, titulo eleitoral n. 2.669, com domicilio eleitoral no referido termo é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, tendo em vista a comunicação de sua Secretaria de que o eleitor de nome Antonio Pinto de Rezende, falleceu em 13 de Abril do corrente anno, no municipio de Gararú, resolve mandar exclui-lo da lista dos eleitores. Aracaju, 25-8-937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; E. Oliveira Ribeiro, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o accordão proferido nos autos referente ao eleitor José Carlos Santos Sobrinho, filho de Luiz Carlos Santos e de Anna Maria de Jesus, natural do municipio do Cedro, Estado de Sergipe, inscripto *ex-officio*, sob n. 7 pela 4ª zona, no termo de Cedro, titulo eleitoral n. 1.985, com domicilio eleitoral no referido termo é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, tendo em vista a informação da sua Secretaria de que o eleitor de nome José Carlos dos Santos Sobrinho, falleceu em 21 de Junho do anno corrente, na villa do Cedro, resolve mandar exclui-lo da lista dos eleitores. Aracaju, 25-8-937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; E. Oliveira Ribeiro, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O director da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento dos interessados, que o

accordão proferido nos autos referente á eleitora Maria Alves Feitosa, filha de Luiz Gonzaga Lima e de Antonia Rosa Lima, natural de Porto da Folha, Estado de Sergipe, inscrição á requerimento, sob n. 1.139, pela 4ª zona, titulo eleitoral n. 1.676, com domicilio eleitoral em Propriá é do theor seguinte: "Vistos, etc. O Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, resolve mandar cancellar a inscrição da eleitora cidadã Maria Alves Feitosa, portadora do titulo de n. 1.676, da 4ª zona, em consequencia do seu fallecimento em Propriá no dia 26 de Abril do corrente anno, consoante informou á Secretaria, certidão de fls. 11. Aracaju, 24 de Agosto de 1937". — (aa) J. Dantas de Britto, presidente; Edgard Coelho, relator.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Aracaju, 18 de Setembro de 1937.

(a) Togo Albuquerque,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, faz publico para conhecimento de quem interessar possa, que foram effectuadas as seguintes transferencias de eleitores, dentro desta região:

José Rocha dos Santos, titulo 1.218, inscrição 287, transferido da 6ª zona para a 2ª.

Germano dos Santos, titulo 1.696, inscrição 522, transferido da 6ª zona para a 2ª.

Hugo Rangel de Borborema, titulo 5.339, inscrição 279, transferido da 5ª zona para a 2ª.

Manoel Vieira de Freitas, titulo 452, inscrição 108, transferido da 6ª zona para a 4ª.

Jesuina de Figueiredo Monte, titulo 3.275, inscrição 782, transferido da 6ª zona para a 4ª.

Antonio Palmeira de Santanna, titulo eleitoral 3.110, inscrição 420, transferido da 4ª para a 5ª zona.

José Pereira de Andrade, titulo 1.700, inscrição 245, transferido de Aquidaban para Propriá, 4ª zona.

Manoel Aniceto dos Santos, titulo 2.401, inscrição 723, transferido de Japarutuba para Muribeca, 5ª zona.

Sizino José Vieira, titulo 1.477, inscrição 135, transferido de Japarutuba para Muribeca, 5ª zona.

Augusto Passos, titulo 3.007, inscrição 289, transferido de N. S. das Dóres para Capella, 5ª zona.

Gerovina da Silva, titulo 3.972, inscrição 1.751, transferida de Riachuelo para Laranjeiras, 7ª zona.

Odilon da Silva Barretto, titulo 1.162, inscrição 917, transferido de Itabaiana para Ribeirópolis, 8ª zona.

Manoel Jesus Barretto, titulo 1.159, inscrição 914, transferido de Itabaiana para Ribeirópolis, 8ª zona.

Justiniano da Silva, titulo 1.796, inscrição 1.325, transferido de Itabaiana para Ribeirópolis, 8ª zona.

Autá Almeida Mello, titulo 17, inscrição

17, transferida de Itabaiana para Ribeirópolis 8ª zona.

João Pereira de Santanna, título 1.697, inscrição 76, transferido da 5ª zona para a 8ª.

Marino Alves de Souza, título 2.842, inscrição 2.831, transferencia dá 2ª zona, para a 8ª.

Jorge Joaquim dos Santos, título 180, inscrição 178, transferido de Itabaiana para Ribeirópolis, 8ª zona.

Josepha Bizerra de Azevedo, título 456, inscrição 403, transferida da 8ª zona para a 10ª.

Eduardo José da Silva, título 2.941, inscrição 630, transferido da 6ª zona para a 10ª.

Acilino de Oliveira, título 966, inscrição 345, transferido da 6ª para a 10ª zona.

João Pedro de Alcantara Filho, inscrição 164, transferido da 5ª zona para a 10ª.

Adelson Ferreira Lima, título 5.154, inscrição 1.248, transferido da 5ª zona para a 10ª.

Luiz José dos Santos, título 2.915, inscrição 630, transferido da 5ª zona para a 10ª.

João da Silva Andrade, título 1.817, inscrição 24, transferido da 5ª zona para a 10ª.

Pio José de Araújo, título 322, inscrição 687, transferido da 2ª zona para a 10ª.

Belmiro Dias da Silva título 1.151, inscrição 257, transferido da 3ª zona para a 10ª.

Felino José de Carvalho, título 568, inscrição 22, transferido da 11ª zona para a 10ª.

Victorino Pereira da Purificação, título 2.057, inscrição 244, transferido de Santa Luzia, para Estancia, 11ª zona.

Paulo José da Conceição, título 1.912, inscrição 298, transferido de Santa Luzia para Estancia, 11ª zona.

Manoel Pereira da Purificação, título 1.214, inscrição 146, transferido de Santa Luzia para Estancia, 11ª zona.

Josephina Pereira do Nascimento, título 1.930, inscrição 332, transferida de Santa Luzia para Estancia, 11ª zona.

Secundino Pereira de Souza, título 4.222, inscrição 413, transferida de Santa Luzia para Estancia, 11ª zona.

Luiz Thomaz da Silva, título 452, inscrição 240, transferido da 10ª para a 11ª.

Elizeu Baptista Santos, título 2.506, inscrição 373, transferido da 10ª para a 11ª.

Luiz Antonio dos Santos, título 3.834, inscrição 569, transferido da 10ª para a 11ª.

Maria Macieira Araujo, título 1.270, inscrição 880, transferida da 9ª para a 11ª.

José Telles Cunha, título 875, inscrição 163, transferido da 8ª para a 11ª.

Felinto Alves, título 825, inscrição 173, transferido da 8ª para a 11ª.

João Pais da Costa, título 3.709, inscrição 684, transferido da 8ª para a 11ª.

Belarmino Alves dos Anjos, título 1.375, inscrição 461, transferido da 6ª zona para a 11ª.

José Ernesto Alexandrino, título 2.949, inscrição 638, transferido da 6ª zona para a 11ª.

João Alexandre da Silva, título 3.982, inscrição 3.866, transferido da 2ª zona para a 11ª.

Luiz Francisco de Mendonça, título 511, inscrição 797, transferido da 2ª zona para a 11ª.

Maria Edla Vieira Cardoso, título 2.947, inscrição 3.010, transferido da 2ª zona para a 11ª.

Yolanda Maria de Azevedo Fontes, título 4.027, inscrição 4086, transferida da 2ª zona para a 4ª.

Aracaju, 1 de Outubro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado de Sergipe, torna publico, para conhecimento de quem interessar possa, que o Colendo Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, em sessão de 29 do corrente, resolveu que o eleitor José Machado Feitosa, possuidor do título n. 2.776, fica com o direito de voto suspenso enquanto permaneça nas fileiras do Exercito.

Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, em 4 de Outubro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,
director.

EDITAL

O bacharel Togo Albuquerque, director da Secretaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de Sergipe, faz publico, para conhecimento de quem interessar possa, que foram effectuadas as seguintes transferencias, de eleitores de outras regiões:

José da Costa Pinto, título 11.857, inscrição 11.857, transferido da 1ª zona da região de Pernambuco para a 1ª zona desta região.

Theodulo Pradel de Almeida, título 849, inscrição 849, transferido da 2ª zona da região de Rio Grande do Norte, para a 2ª zona desta região.

João do Rego Barros, título 1.044, inscrição 1.044, transferido da 1ª zona da região de Pernambuco, para a 2ª zona desta região.

Francisco Gonçalves, título 18, inscrição 18, transferido da 50ª zona da região de Bahia, para a 2ª zona desta região.

Antonio Guerra Peixe, título 749, inscrição 749, transferido da 7ª zona da região de Alagoas, para a 2ª zona desta região.

Godofredo de Mello Cardoso, título 9.255, inscrição 8.157, transferido da 1ª zona da região da Parahyba, para a 2ª zona desta região.

José Vieira de Queiroz, título ..., inscrição 48, transferido da 34ª zona da região da Bahia, para a 2ª zona desta região.

Elpidio Brandão de Lemos, título 727, inscrição 750, transferido da 2ª zona do Districto Federal, para a 2ª zona desta região.

Jucelino José Ribeiro, título 726, inscrição 230, transferido da 52ª zona da região de Minas Geraes, para a 2ª zona desta região.

Pedro Alces dos Santos, título ..., inscrição 23.191, transferido da 1ª zona da região do Rio Grande do Sul, para a 2ª zona desta região.

Heraclito Octacilio, título 192, inscrição 192, transferido da 7ª zona da região de Alagoas, para a 3ª zona desta região.

José Leoncio Martins Soares, título 1.391, inscrição 1.457, transferido da 5ª zona da região do Espirito Santo, para a 3ª zona desta região.

Aracaju, 1 de Outubro de 1937.

(a) *Togo Albuquerque*,
director.

Edital de convocação de eleitores ausentes por espaço de 30 dias

De ordem do dr. juiz eleitoral preparador desta cidade de Nossa Senhora das Dóres da 5ª zona e em observancia ás recommendações do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral do Estado, fica intimada a alistanda d. Jovelina Santiago de Moraes, inscripta

neste Cartorio, sob numero 1059, portadora do título 4.438, para comparecer no referido Cartorio Eleitoral, afim de satisfazer as irregularidades verificadas pelo dr. procurador regional eleitoral e dr. juiz relator, no processo de inscrição da citada alistanda, baixado a Cartorio pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Nossa Senhora das Dóres, 22 de Setembro de 1937.

Petronillo de Menezes Cotias,
escrivão eleitoral.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(SECÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE)

EDITAL

De ordem do bacharel Alfredo Rollemberg Leite, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), torna publico que na sessão do Conselho realisada no dia 16 do mês de Setembro p. passado, foram tomadas as seguintes resoluções: — requerente Amphiloquio Valle, foi denegado o pedido por três votos contra dois. Pedido de inscrição no quadro dos advogados requerente Manoel Barbosa de Souza; foi deferido o pedido por unanimidade de votos. Processo de representação contra o solicitador Antonio do Couto Lemos: — o conselheiro Luiz Garcia pediu vista do referido processo; Processo disciplinar contra o advogada Maria Ritta Soares de Andrade: foi applicada a multa de 1.000\$000 contra o voto do relator que applicava a multa de 500\$000. Processo disciplinar contra o solicitador José de Carvalho Déda; foi applicada a pena de suspensão por dois meses contra os votos dos conselheiros Nyceu Dantas e Luiz Garcia, que votaram pela pena de multa. Representação: pelo sr. presidente foi dirigida ao conselheiro uma representação contra o cidadão Mario de Menezes, sendo distribuida ao conselheiro Luiz Magalhães.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

Luiz Magalhães.

(Reg. 1018 — 6|10|937).

EDITAL

De ordem do dr. Luiz Garcia, vice-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Estado de Sergipe), e de accôrdo com o art. 16 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, torna publico que o bacharel Luiz Des Rollemberg requereu sua inscrição no quadro dos advogados da referida ordem, na Secção deste Estado.

Aracaju, 6 de Outubro de 1937.

Luiz Magalhães,
2º secretario.